



ATA N.º 25/CNE/XVIII

No dia 6 de março de 2025 teve lugar a vigésima quinta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Anastácio, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, João Almeida e André Wemans.-----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por João Almeida, Secretário da Comissão, e por Mafalda Sousa, em substituição daquele, após a sua saída.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 24/CNE/XVIII, de 25-02-2025

ALRAM 2025

2.02 - Acessibilidade dos locais de voto

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2025/11 - Cidadão | Presidente do Governo Regional e Secretaria Regional das Finanças | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2025/12 - Cidadão | Presidente do Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas [declarações no Diário de Notícias (Madeira)]

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/13 - Cidadão | JF Gaula (Santa Cruz) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)



- 2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/14 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (notícia no DN-Madeira).
- 2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2025/15 - Cidadão | Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- 2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2025/16 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- 2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2025/17 - Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações públicas)
- 2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2025/18 - PS | Candidato do PPD/PSD e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)
- 2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2025/19 - Cidadão | Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)
- 2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2025/20 - Cidadão | Presidente do Governo Regional e SESARAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em página pessoal no Facebook)
- Processo ALRAM.P-PP/2025/22 - Cidadão | Presidente Governo Regional e SESARAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em página pessoal no Facebook)
- 2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2025/21 - Cidadão | Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)
- 2.14 - Processo ALRAM.P-PP/2025/23 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações DN-Madeira)
- 2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2025/24 - Cidadão | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações DN-Madeira)
- 2.16 - Processo ALRAM.P-PP/2025/25 - Cidadão | CM São Vicente | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)



2.17 - Processo ALRAM.P-PP/2025/26 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública (publicação no instagram)

2.18 - Processo ALRAM.P-PP/2025/27 - Cidadão | SR Inclusão, Trabalho e Juventude e CM Ribeira Brava | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (sessão de esclarecimento sobre apoios sociais)

Relatórios

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 de fevereiro e 4 de março

Esclarecimento

2.20 - Redes Sociais - conteúdos - março

Cooperação Internacional

2.21 - Relatório Final da Missão de Observação e Cooperação Eleitoral - Eleições Gerais - República de Moçambique (09 de outubro de 2024)

Expediente

2.22 - FAPPC - Convite: Projeto Erasmus+ Vote4All

2.23 - AR - Divisão Museológica e para a Cidadania: Pedido de cartazes eleitorais

2.24 - Universidade do Minho - Eleições para a Assembleia Constituinte Portuguesa de 1975 - 50 anos: Pedido de materiais

2.25 - Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão (Recurso Contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/258 (Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional - publicações na página oficial da JF no Facebook)

2.26 - Juízo Local Criminal de Braga - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/861 (Cidadão | JF Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente) (Braga) | Publicação Institucional - publicação na página oficial da JF no Facebook)

2.27 - Juízo Local Criminal de Bragança - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/912 (PS | CM Bragança | Voto antecipado - irregularidades na votação)

2.28 - Juízo Central Criminal de Santarém - Acórdão (freguesia de Mouriscas)

2.29 - Ministério Público - DIAP Monção - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/374 (Cidadão | JF Pias e CM Monção | Publicidade institucional - outdoor)



2.30 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/575 (*Cidadão | CM Ribeira Brava | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - publicação no Facebook*)

2.31 - Ministério Público - DIAP Viseu - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/678 e 784 (*Cidadãos | JF Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade Institucional - publicações no Facebook*)

2.32 --Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/711 (*Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional - publicações nas redes sociais*)

2.33 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Cascais - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/755 (*Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - publicação no Facebook*)

2.34 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/786 (*Cidadão | CM Calheta (Madeira) | Publicidade Institucional - discurso por parte do Presidente da CM*)

2.35 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica do Entroncamento - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/940 (*Cidadão | CM Entroncamento | Publicidade Institucional - publicação na página oficial da CM no Facebook*)

2.36 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho

2.37 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Castelo Branco - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/106 (*PCP | CM Fundão (Castelo Branco) e Antena 3 | Propaganda - dano*)

Orçamento 2025

2.38 - Despachos PAR: Extinção da cativação de verbas do orçamento e Reforço do orçamento

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do PS relativa ao sorteio dos tempos de antena, que consta em anexo à presente ata, e, constando-se que não existiu erro material, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No dia 5 de março p.p. ocorreu o sorteio de distribuição dos tempos de antena, no âmbito da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que se realizará dia 23 de março de 2025, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 66.º da LEALRAM.

Com o acordo dos representantes das candidaturas presentes na sessão do sorteio que teve lugar no Palácio da Justiça, no Funchal, procedeu-se ao sorteio de quatro grelhas relativas a: RTP Madeira; Antena 1 Madeira, períodos manhã/tarde/noite; PEF, período da manhã; PEF, período da tarde.

2. Na sequência da disponibilização das grelhas com o resultado do sorteio de distribuição dos tempos de antena, foi detetado um lapso apenas constante da grelha referente à RTP Madeira, relativo à ausência do dia 20 de março, quinta-feira, penúltimo dia de campanha. Nas restantes três grelhas tudo se encontra conforme.

3. Face ao sucedido, e tendo sido ultrapassado o prazo referido no n.º 2 do artigo 66.º da LEALRAM, a Comissão, no uso das suas competências consagradas na alínea d) e f) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE), em articulação com o seu Delegado na Madeira, delibera a resolução da lacuna detetada, assegurando a igualdade das candidaturas, o que o faz nos seguintes termos:

a) Tratando-se do penúltimo dia de campanha eleitoral, a série ausente (do dia 20 de março) tratar-se-ia de distribuição de tempo sobrança por todas as catorze candidaturas concorrente ao ato eleitoral;



b) Assim, e havendo semelhança com o último dia de campanha, a Comissão determina que se aplique ao dia 20 de março de 2025 (quinta-feira), a série do dia 21 de março de 2025 (sexta-feira), com iguais tempos.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do relato feito pelos Serviços do segundo evento virtual sobre “Integridade Eleitoral”, promovido pelo International IDEA em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros Sueco, a Autoridade Eleitoral Sueca e a Comissão Eleitoral Australiana, dedicado ao tema “*Liderar a reforma, criar confiança e gerir a crise: Um mandato em evolução para os Órgãos de Administração Eleitoral*”, no passado dia 4 de março, que consta em anexo à presente ata. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 24/CNE/XVIII, de 25-02-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 24/CNE/XVIII, de 25 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

ALRAM 2025

2.02 - Acessibilidade dos locais de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir aos presidentes de câmara municipal da Região Autónoma da Madeira o seguinte: -----

«Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo haver um cuidado especial na sua escolha.



No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos. Apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito.

1. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.
2. A acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser um elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE apela a que os presidentes das câmaras municipais tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.» -----

Publique-se, ainda, no sítio da Internet da CNE. -----

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2025/11 - Cidadão | Presidente do Governo Regional e Secretaria Regional das Finanças | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

Fernando Silva entrou neste ponto da ordem do dia. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/46, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar, na generalidade a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma queixa visando o Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo e o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa a partilha, na rede social Facebook, em 9 de fevereiro p.p., às 11h48m, por página denominada «*Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo*» (cf. <https://www.facebook.com/GAPRportosanto/>), de um vídeo de uma outra página na mesma rede social, denominada «*Miguel Albuquerque*» (cf. <https://www.facebook.com/miguelfalbuquerque/>), que consiste num *reels* (vídeo), com o tema «*Olhos nos olhos, desta vez sobre educação*» (cf. vídeo disponível em

<https://www.facebook.com/miguelfalbuquerque/videos/1134677731731660/>)

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente do Governo Regional oferecer a sua resposta, na qual refere que «(...) a referida publicação se trata de uma mera comunicação informativa, no setor da Educação, sobre o que existe e tem sido realizado pelo Governo Regional neste domínio (...)», e que «(...) [a] publicação em causa não assume caráter promocional de nenhuma natureza (...)». Defende assim que a publicação na página do Facebook do Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo «(...) limita-se a veicular uma comunicação sobre o setor da Educação para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelo Governo Regional, que abrange o Porto Santo, não veiculando e não sendo acompanhada de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional (...)».

Igualmente notificado para se pronunciar, veio o Secretário Regional das Finanças apresentar a sua resposta com igual teor à do Presidente do Governo Regional.



3. Consultada a página do Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo na rede social *Facebook*, verifica-se que, à presente data, a publicação (partilha) em causa foi, entretanto, removida.

4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

5. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, abstendo-se assim de



interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura crime previsto e punido de acordo com a lei eleitoral, com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º da LEALRAM).

6. No caso *sub iudice*, o ato praticado pelo Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo, que funciona da dependência direta do Secretário Regional das Finanças (cf. n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 533/2024 de 15 de outubro, publicada em *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, I Série, n.º 163, de 15 de outubro de 2024), parece configurar uma intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral. Contrariamente ao que é defendido nas pronúncias apresentadas, a publicação não se limita a veicular uma comunicação sobre o setor da Educação para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelo Governo Regional. O teor do vídeo tece considerações sobre a ação governativa, instando, inclusive, ao «(...) *vosso [madeirenses e porto-santenses] sentido de responsabilidade e sobretudo ao bom senso no sentido de garantirmos estabilidade política no futuro, (...)*» (sublinhado nosso), o que denota um discurso voltado para processo eleitoral em curso.

Assim, e advindo a publicação partilhada de uma página pessoal do (re)candidato e Presidente do Governo Regional, e atento o teor do vídeo, a partilha em causa pelo Gabinete da Administração Pública Regional no Porto Santo foi, na realidade, a partilha de um ato de propaganda eleitoral, ação estranha ao interesse público que deve ser exclusivamente prosseguido pela Administração Pública (cf. n.º 1 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres



de neutralidade e imparcialidade, punido no termos do artigo 135.º da LEALRAM.

b) Advertir a Secretaria Regional das Finanças para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

c) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

Na especialidade, Rogério Jóia votou contra a alínea c) do n.º 7 da deliberação. --

Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa apresentaram a seguinte declaração: -----

«Havendo votado favoravelmente a proposta de deliberação em epígrafe, registo, contudo, a minha discordância com o ponto 16 do parecer que acompanha a proposta de deliberação, que, inserido em “III – Enquadramento Legal”, avança uma definição de “cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade” que não encontra respaldo no dispositivo legal aplicável (cf. artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), e que, como tal, não acompanho nem perfilho.» -----

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2025/12 - Cidadão | Presidente do Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas [declarações no Diário de Notícias (Madeira)]

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio, João Almeida e André Wemans, a



abstenção de Frederico Valente Nunes e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, tendo sido rejeitada. Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025 foi apresentada uma participação contra o Presidente do Governo Regional, por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito à publicação de uma notícia no dnoticias.pt (<https://www.dnoticias.pt/2025/2/17/438464-segundo-meio-aereo-sera-realidade-no-verao-se-albuquerque-foi-reeleito/>), em 17/02/2025, com o título “Segundo meio aéreo será realidade no Verão se Albuquerque for reeleito”, sobre o discurso do Presidente do Governo Regional na sessão solene comemorativa dos 43 anos do Serviço Regional de Proteção Civil (SRPC).

Do teor da publicação referida destaca-se o seguinte:

“Depois de ouvir (...), o novo presidente do Serviço Regional de Protecção Civil (SRPC), as linhas estratégicas para os próximos três anos, o presidente do Governo Regional encerrou a sessão solene comemorativa dos 43 anos do SRPC, garantindo ao novo comandante regional "total apoio do meu governo", apoio esse para "os bons e naus momentos", sublinhou.

Oportunidade para revelar que o segundo meio aéreo ao SRPC será uma prioridade para estar operacional já no próximo Verão, caso Miguel Albuquerque seja reeleito presidente do Governo Regional, aludindo às eleições regionais antecipadas.

(...)”



3. Notificado o Presidente do Governo Regional para se pronunciar sobre o teor da participação em causa, apresentou resposta referindo que *“(...) o Governo Regional e, em particular, o seu Presidente, não têm qualquer responsabilidade na formulação dos títulos que os meios de comunicação social criam na redação dos artigos, (...). Da leitura atenta do referido artigo do jornalista do Diário de Notícias, a afirmação que consta da queixa que ora se responde, não está referida como tendo sido proferida pelo Presidente do Governo Regional, pois a mesma não está identificada como sendo citada, pelo que não é uma declaração do Presidente do Governo Regional.*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»*

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *«(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretende acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



8. Não obstante a sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede os titulares de cargos públicos de participar em eventos oficiais, como o que está em causa (sessão solene comemorativa), no exercício das suas funções.

9. No caso em apreço, das declarações proferidas na cerimónia comemorativa do 43.º aniversário do SRPC não resultam indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente do Governo Regional em período eleitoral.

10. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o presente processo.» -----

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2025/13 - Cidadão | JF Gaula (Santa Cruz) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/56, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que terá lugar no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar uma participação visando a Junta de Freguesia de Gaula (Santa Cruz), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa a publicitação, na rede social *Facebook*, em página denominada «Freguesia De Gaula Gaula», no dia 19 de fevereiro p.p., às 11h02m, da abertura de candidaturas para «Apoio à Aquisição de Medicamentos» (cf. publicação disponível em

<https://www.facebook.com/freguesiadegaula.degaula/posts/pfbid031hNgePvXV1FariDHtcmC91XxAA3W1j1ZYCWBScidJ52267HFhD7M33difDfQuUvI>),

encontrando-se o mesmo anúncio no sítio da Internet da junta de freguesia (cf.

https://jfgaula.ifreg.pt/apoio-a-aquisicao-de-medicamentos-2025/?fbclid=IwY2xjawlixexleHRuA2FlbQIxMAABHWJ2MMdmcYZo_dn8lqJ3FkgDqn96Zd5d15h). Alega o participante que «(...) [e]ste apoio nunca foi feito nesta



data, sendo a primeira vez e com "coincidência" eleitoral. as candidaturas bem que poderiam ser realizadas após o dia 23 de Março pois o mesmo executivo continua em funções (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Presidente da Junta de Freguesia oferecer a sua resposta, na qual refere que «(...) o apoio à medicação, já vigora na Freguesia desde o ano 2010 (...)», e que «(...) a postura relativamente aos apoios à medicação que vigorava até então, foi sujeita a alteração pelos Órgãos colegiais da Freguesia, razão que levou à alteração das datas do período de candidaturas a este apoio (...)». Defende assim que «(...) [a] alteração das datas de concessão do apoio decorre desta alteração da postura, não tendo nada a ver com o calendário eleitoral como facilmente se depreende. (...)».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.



Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, abstendo-se assim de interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura crime previsto e punido de acordo com a lei eleitoral, com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º da LEALRAM).

5. No caso em apreço, e atenta a factualidade apurada e o enquadramento legal aplicável ao caso em apreço, parece-nos que os factos objeto de participação não são violadores da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram especialmente adstritas.

Ora, em primeiro lugar, a publicitação em si não parece extravasar aquilo que pode ser considerado informação objetiva e necessária à fruição pelos seus destinatários.

Quanto ao período de candidaturas em altura do ano que não seria habitual, tal facto, por si só, também não parece demonstrar indícios suficientes para se considerar uma intervenção indireta na campanha eleitoral. Desde logo, o período de candidaturas, que decorre entre 18 de fevereiro e 18 de março de 2025, não assegura, pois, o acesso ao apoio, seguindo-se ainda um processo de apreciação das candidaturas, que se estenderá para lá da data da eleição (23 de março de 2025).



Neste sentido, não é, pois, possível afirmar que haja um extravasar da prossecução do interesse público ou dos interesses próprios das populações respetivas (cf. n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa).

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa apresentaram a seguinte declaração: -----

«Havendo votado favoravelmente a proposta de deliberação em epígrafe, registo, contudo, a minha discordância com o ponto 15 do parecer que acompanha a proposta de deliberação, que, inserido em “III – Enquadramento Legal”, avança uma definição de “cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade” que não encontra respaldo no dispositivo legal aplicável (cf. artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), e que, como tal, não acompanho nem perfilho» -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2025/14 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas (notícia no DN-Madeira).

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/57, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que terá lugar no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar uma participação visando a Câmara Municipal de Santa Cruz, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa uma peça jornalística, no órgão de comunicação social *Diário de Notícias Madeira*, na sua versão online, com o título «Município de Santa Cruz volta a apostar no apoio aos estudantes universitários» (cf. notícia disponível em [https://www.dnoticias.pt/2025/2/21/439000-municipio-de-santa-cruz-volta-](https://www.dnoticias.pt/2025/2/21/439000-municipio-de-santa-cruz-volta)



[a-apostar-no-apoio-aos-estudantes-universitarios/](#)). A peça em causa parece reportar-se a informações transmitidas pela autarquia a propósito de medidas aprovadas em reunião de Câmara, nomeadamente: a aprovação de apoios para bolsa de estudo; a abertura do período de inscrições para o Concurso Santa Cruz em Flor 2025; a abertura do período de submissão de candidaturas ao apoio do Movimento Associativo 2025.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Presidente da Câmara Municipal oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que «(...) [a] simples leitura do artigo permite perceber que o mesmo não traduz qualquer intenção de fazer campanha política, antes pelo contrário, visa somente dar a conhecer ao público a aprovação em Reunião da Câmara de apoios para bolsa de estudo ordinária, bolsa de estudo de mérito e bolsa de estudo artística, e, bem assim, da aprovação da abertura do período de inscrições para o Concurso Santa Cruz em Flor 2025, e para submissão de candidaturas ao apoio ao Movimento Associativo 2025».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão



sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, abstendo-se assim de interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura crime previsto e punido de acordo com a lei eleitoral, com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º da LEALRAM).

5. No caso em apreço, e atenta a factualidade apurada e o enquadramento legal aplicável ao caso em apreço, parece que o facto objeto de participação não é violador da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram especialmente adstritas.

O conteúdo da peça parece reportar-se ao relato de informação referente a medidas aprovadas em reunião de Câmara, pelo que, por si só, não ficam demonstrados indícios suficientes para se considerar uma intervenção indireta na campanha eleitoral. Neste sentido, não é, pois, possível afirmar que haja um extravasar da prossecução do interesse público ou dos interesses próprios das populações respetivas (cf. n.º 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa).

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----



Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa apresentaram a seguinte declaração: -----

«Havendo votado favoravelmente a proposta de deliberação em epígrafe, registo, contudo, a minha discordância com o ponto 15 do parecer que acompanha a proposta de deliberação, que, inserido em “III – Enquadramento Legal”, avança uma definição de “cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade” que não encontra respaldo no dispositivo legal aplicável (cf. artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), e que, como tal, não acompanho nem perfilho.» -----

2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2025/15 - Cidadão | Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/62, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que terá lugar no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar duas participações visando o Governo da Região Autónoma da Madeira, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Estão em causa duas publicações, na rede social *Facebook*, na página do Governo Regional da Madeira, a primeira de 18 de fevereiro p.p. (cf. <https://www.facebook.com/GovernoRAM/posts/607711155462386>), sobre a receção aos atletas e equipas técnicas e dirigentes das associações e clubes que participaram no campeonato do mundo de patinagem de velocidade no gelo, e onde «[n]a oportunidade, o governante anunciou que logo que haja Orçamento haverá a cobertura da pista de patinagem dos Prazeres e dos ginásios de apoio aos atletas e ainda atualização e regularização dos apoios aos atletas, clubes e associações, no âmbito do PRAD (...)», e uma segunda publicação de 17 de fevereiro p.p. (cf. <https://www.facebook.com/GovernoRAM/posts/607031622197006>), relativa



às comemorações dos 43 anos do Serviço Regional da Proteção Civil, onde *«Miguel Albuquerque anunciou hoje a intenção de ter o segundo meio aéreo até final do ano. E se houver Governo e Orçamento aprovados rapidamente já será possível tê-lo ainda este verão (...)»*.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente do Governo Regional oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, quanto à primeira publicação, que *«(...) [o] Presidente do Governo Regional limitou-se, apenas, a informar, perante os atletas que os apoios financeiros, que estão já previstos e aprovados, no âmbito do PRAD (Portaria n.º 54712024, de 16 de outubro) serão aplicados logo que haja Orçamento aprovado (...)»*, e quanto à segunda publicação, que *«(...) não se trata de uma promessa do Governo Regional, na medida em que o Orçamento do Estado para 2025 prevê a afetação de um segundo meio aéreo de combate a incêndios antes do fim do ano (...)»*, e que o Governo Regional da Madeira *«(...) limita-se (...), na sua página de Facebook, a veicular a informação prestada pelo respetivo Presidente do Governo em exercício, sobre a questão do segundo meio aéreo de combate a incêndios, matéria que é muito sensível na Madeira, e que interessa a toda a população regional (...)»*.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, abstendo-se assim de interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura crime previsto e punido de acordo com a lei eleitoral, com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º da LEALRAM).

5. No caso *sub iudice*, parece, pois, que as duas publicações na rede social *Facebook*, que reproduzem no seu conteúdo declarações do Presidente do Governo Regional, indiciam a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Ora, desde logo, é nítido que as declarações versam sobre medidas ou obras a ter lugar/concretização num período temporal que vai para lá do atual mandato e do ato eleitoral. Portanto, objetivamente, tratam-se de declarações com promessas que podem ser percecionadas como promessa eleitorais atento o período em que nos encontramos. Não nos parece, assim, que o argumentário exposto em sede de pronúncia seja de acolher. Isto porque, sem prejuízo de, conforme é alegado, as medidas ou obras referidas estarem previstas em um ou outro ato normativo ou regulamentar, dependendo apenas de «(...) *estar em plena*



operacionalidade o próximo Governo Regional, que resultar das eleições de 23 de março e, conseqüentemente, estar aprovado o Orçamento da Região para 2025 (...)», certo é que o Governo Regional que resultar do ato eleitoral terá liberdade para apresentar o seu orçamento da região e de optar por estas ou outras medidas, não ficando vinculado às opções tomadas pelo atual Governo Regional.

Assim, a referência e publicitação de tais medidas, no decurso do processo eleitoral, parece configurar promessas futuras que não demonstram total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções, podendo assim interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, punido no termos do artigo 135.º da LEALRAM;

b) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar o Governo Regional da Madeira, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações participadas, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

c) Advertir o Governo Regional da Madeira para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM;



d) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa apresentaram a seguinte declaração: -----

«Votei contra a proposta de deliberação em epígrafe, defendendo solução alternativa no sentido de a CNE ordenar a remoção das publicações participadas. Registo ainda a minha discordância com o ponto 15 do parecer que acompanha a proposta de deliberação, que, inserido em “III – Enquadramento Legal”, avança uma definição de “cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade” que não encontra respaldo no dispositivo legal aplicável (cf. artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), e que, como tal, não acompanho nem perfilho.» -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2025/16 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/66, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que terá lugar no dia 23 de março de 2025, veio um cidadão apresentar uma participação visando a Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Estão em causa duas publicações na rede social *Facebook*, no dia 21 de fevereiro p.p., às 20h22m e 20h29m, realizadas na página de Élia Ascensão (Presidente da



Câmara Municipal), sobre a aquisição e entrega de equipamento informático e instrumentos musicais às escolas do concelho (cf. publicações disponíveis em <https://www.facebook.com/elia.ascensao/posts/10163006410666289>; <https://www.facebook.com/elia.ascensao/posts/10163006380961289>);

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Presidente da Câmara Municipal oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que «(...) não se compreende de que forma a publicidade da tomada de decisões passadas e postas em prática possa consubstanciar propaganda eleitoral, uma vez que não está em causa qualquer promessa ou projeto para o futuro, mas a mera indicação ao público do que foi feito em nome e no interesse das crianças do Município, sendo que o impacto desta medida não está na dependência de qualquer decisão que se tome nas próximas eleições, sendo já uma realidade». Mais refere que «(...) não é menos relevante notar que a publicação é feita na página pessoal da Presidente, que se limita de forma objetiva a divulgar esta informação para os seus seguidores, sem qualquer menção a partidos, a cargos que desempenha ou a que se candidata, relevando somente o orgulho que sente com a tomada destas medidas (...)», concluindo que «(...) a presente participação deverá ser arquivada (...)».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



4. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da LEALRAM, as entidades públicas, bem como os seus titulares, funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais e estritos deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Com este imperativo legal procura-se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas bem como a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, comandos constitucionais plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, abstendo-se assim de interferir no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade configura crime previsto e punido de acordo com a lei eleitoral, com pena de prisão até 1 ano e multa de € 500 a € 2000 (cf. artigo 135.º da LEALRAM).

5. De facto, e da consulta da página do Facebook em questão, parece tratar-se de um *perfil pessoal* da cidadã Élia Ascensão, cuja única referência às suas funções/atividade profissional são a indicação no campo «*Apresentação*» que «*Trabalha na empresa Município De Santa Cruz*», não mencionando especificamente o cargo público que ocupa.

Sem prejuízo de tal, é público que a cidadã Élia Ascensão é, normalmente, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, e agora Presidente, em exercício, o que lhe concede acesso a informação que pode não ser do domínio público, isto é, que tem conhecimento em virtude do cargo que ocupa.

Contudo, no caso em apreço, a informação veiculada nas publicações não parecem enquadrar-se no domínio de conhecimento especialmente obtido em



virtude das funções pois, tratando-se de aquisições do Município para as escolas do concelho, tal terá sido precedido de procedimentos administrativos publicitados (nomeadamente, deliberações em matéria orçamental aprovadas pela Assembleia Municipal, decisões em matéria de Contratação Pública tomadas pela Câmara Municipal e/ou Assembleia Municipal, publicitação legalmente obrigatória dos contratos subsequentes).

Ademais, não aparenta existência de comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas, declarações com promessas eleitorais ou considerações de carácter programático, bem como comportamentos inovadores que não respondam a necessidades expectáveis e normais do serviço público.

Deste modo, atenta a factualidade apurada e o enquadramento legal aplicável ao caso em apreço, parece-nos que os factos objeto de participação não indiciam suficientemente a violação da neutralidade e imparcialidade de titulares de cargos públicos.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera determinar o arquivamento do presente processo.» -----

Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa apresentaram a seguinte declaração: -----

«Havendo votado favoravelmente a proposta de deliberação em epígrafe, registo, contudo, a minha discordância com o ponto 15 do parecer que acompanha a proposta de deliberação, que, inserido em “III – Enquadramento Legal”, avança uma definição de “cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade” que não encontra respaldo no dispositivo legal aplicável (cf. artigo 60.º da Lei Orgânica n.º1/2006, de 13 de fevereiro), e que, como tal, não acompanho nem perfilho.» -----



2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2025/17 - Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações públicas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/55, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025 foi apresentada uma participação contra o Presidente do Governo Regional, por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito à publicação de uma notícia, no Diário de Notícias Madeira e dnoticias.pt ([“Mudar para pior, só as pessoas que não têm nada na cabeça” – DNOTICIAS.PT](#)), em 21/02/2025, com o título “Mudar para pior, só quem não tem nada na cabeça” fazendo alusão à frase proferida pelo Presidente do Governo Regional na cerimónia de tomada de posse dos órgãos sociais da Associação de Barmen da Madeira, a propósito da recondução do seu Presidente.

Do teor da publicação participada destaca-se o seguinte:

“(...) Tomaram uma decisão inteligente, por que mudar para pior, só as pessoas que não têm nada na cabeça”, declarou. Para muitos dos presentes a analogia ao momento político que a Região atravessa, justificou o elogio.

Miguel Albuquerque ainda justificou o sentido da afirmação proferida, dizendo que o presidente reeleito e sua equipa “tem um crédito de trabalho feito em prol do prestígio da profissão e também da Região”, para concluir que “a Região deve muito aos barmens da Madeira”. (...)

Por fim, depois de recordar os números “estrondosos” de mais um ano de recordes no sector turístico, Albuquerque dirigiu-se ao “amigo Silva” garantindo-lhe que “pode



continuar com o apoio do meu governo". Garantia reforçada com a convicção que "as coisas estão a correr bem". E quando "as coisas estão a correr bem no sector económico, toda a gente ganha", concretizou."

3. Notificado o Presidente do Governo Regional para se pronunciar sobre o teor da participação em causa, apresentou resposta referindo que "(...) o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira não tem qualquer responsabilidade na formulação dos títulos que os meios de comunicação social criam na redação dos artigos, (...).

Da leitura do referido artigo do jornalista do Diário de Notícias, percebe-se que o Presidente Regional da Região Autónoma da Madeira referia-se, claramente, ao resultado das eleições da Associação de Barmen da Madeira. Nada mais!

A pretensão do denunciante (...) não tem, pois, qualquer fundamento, na medida em que o Presidente do Governo Regional não se referiu a nenhum candidato em específico às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) do próximo dia 23/03/2025, a nenhum partido concernente às referidas eleições.

Como também, nesse contexto, não se referiu a si próprio, na qualidade de candidato, nem ao partido em que milita, também concorrente às eleições da ALRAM.

(...)

Voltamos a frisar que não pode ser imputada ao Presidente do Governo Regional (...) responsabilidades do que é dito, feito, publicado ou descontextualizado pelos jornalistas, quando sejam da autoria desses mesmos jornalistas, como é facilmente comprovável (bastando ler a notícia) (...)."

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações



ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) *um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

9. Analisados os elementos do presente processo, verifica-se que a situação denunciada diz respeito ao relatado numa notícia publicada sob o título “Mudar para pior, só quem não tem nada na cabeça”, no dnoticias.pt, no dia 21/02/2025, na qual é mencionado que o Presidente do Governo Regional, Miguel Albuquerque, aproveitou a cerimónia de tomada de posse dos órgãos sociais da Associação de Barmen Madeira e a recondução no cargo do seu Presidente para elogiar a decisão dos barmen madeirenses e declarou que “*Tomaram uma decisão inteligente, por que mudar para pior, só as pessoas que não têm nada na cabeça*” o que segundo o participante viola os deveres da neutralidade e imparcialidade das



entidades públicas por se tratar de “(...) opiniões (...) que são claramente propaganda eleitoral e de combate à oposição(...)”

10. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

11. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

12. Assim, com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

13. Atendendo ao acima exposto e tendo em conta a prova carreada no caso em apreço, não é possível concluir, sem mais, que com as declarações proferidas na tomada de posse dos órgãos sociais da Associação de Barmen da Madeira o Presidente do Governo Regional violou os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem em período eleitoral, uma vez que para tal seria necessário analisar em que contexto as mesmas tiveram lugar.

14. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o processo por não se verificarem indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.» -----

2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2025/18 - PS | Candidato do PPD/PSD e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)



A Comissão deliberou adiar a análise do processo em epígrafe para o próximo plenário. -----

2.11 - Processo ALRAM.P-PP/2025/19 - Cidadão | Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de João Almeida e Frederico Valente Nunes, a abstenção de Fernando Anastácio e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, André Wemans, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra o Governo Regional da Madeira, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa uma publicação na página do Governo Regional na rede social Facebook, de 25 de fevereiro de 2025, com o seguinte teor:

«Dar condições aos nossos agricultores para exportar os seus produtos é uma prioridade do Governo Regional. A Madeira tem produção de enorme qualidade, ímpar no exterior e cujo sucesso é fruto do empenho e trabalho daqueles que laboram a terra.»

3. Na sequência da participação apresentada, foi criado o processo ALRAM.P-PP/2025/19, tendo sido notificado o Presidente do Governo Regional da Madeira para se pronunciar sobre a mesma.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente do Governo Regional alegar, em síntese, o seguinte:



a) que a publicação em causa tem um carácter informativo, «sobre o que existe e tem sido realizado pelo Governo Regional»;

b) que a publicação «não assume carácter promocional de nenhuma natureza.»

c) que a publicação em causa se limita «a veicular uma comunicação sobre o setor da Agricultura para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados pelo Governo Regional, não veiculando e não sendo acompanhada de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional (...)»

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

7. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.



8. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretende acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

9. No caso em apreço, os factos apresentados não se afiguram suscetíveis de integrar a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente do Governo Regional em período eleitoral.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2025/20 - Cidadão | Presidente do Governo Regional e SESARAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em página pessoal no Facebook)

- ALRAM.P-PP/2025/22 - Cidadão | Presidente Governo Regional e SESARAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação em página pessoal no Facebook)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, a abstenção do Presidente e os votos contra de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, João Almeida e André Wemans, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, remeter o processo ao Ministério Público, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) de 23-03-2025, foram apresentadas participações de dois cidadãos contra o Presidente do Governo Regional e o SESARAM, por estes terem, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos, previstos no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).



2. Nas comunicações, são participadas duas publicações realizadas na página pessoal de “Miguel Albuquerque”, com os seguintes conteúdos:

2.1. Na publicação das 19:01 de 22-02-2025 (processos ALRAM.P-PP/2025/20 e 22), é divulgado um vídeo, em que o candidato visado conversa com o chefe do bloco operatório do Hospital Dr. Nélio Mendonça (o qual faz parte do SESARAM, EPERAM), nas respetivas instalações hospitalares, sendo o foco do texto da publicação e do discurso da conversa/entrevista o investimento realizado pelo Governo Regional e pelo SESARAM num equipamento médico, o robô Da Vinci, que *«melhora os cuidados médicos e beneficia diretamente a nossa população»*.

2.2. Na publicação das 18:58 de 24-02-2025 (processo ALRAM.P-PP/2025/22), é divulgado um vídeo, em que o candidato visado conversa com o diretor clínico do Hospital Dr. Nélio Mendonça (o qual faz parte do SESARAM, EPERAM), nas respetivas instalações hospitalares, sendo o foco do texto da publicação e do discurso da conversa/entrevista o investimento realizado pelo Governo Regional e pelo SESARAM na *«produção cirúrgica»* do referido Hospital.

3. Notificados os visados, o Presidente do Governo Regional respondeu no âmbito do processo ALRAM.P-PP/2025/20, mas não no do processo ALRAM.P-PP/2025/22, e a SESARAM respondeu em ambos.

3.1. Quanto ao Presidente do Governo Regional, respondeu, em resumo, o seguinte:

- *«cumprir informar, primeiramente, que a publicação da entrevista em causa (sobre o robot cirúrgico Da Vinci) foi feita na página pessoal da rede social Facebook de Miguel Albuquerque, e não na página da rede social de Facebook da entidade pública Governo Regional»;*
- *«Proibir que uma pessoa, só por deter um cargo público, ou ser candidato a um ato eleitoral, não tenha a liberdade de publicar, na sua própria página pessoal de uma rede*



social, contenderia com os direitos pessoais, constitucionalmente consagrados no artigo 26.º da Constituição»;

- «trata[-se] de uma comunicação informativa, no setor da Saúde [...] cuja aquisição e implementação foi muito noticiado pelos meios de comunicação social regionais»;

- «No tocante à questão de saber se “Algum dos outros candidatos tem acesso ao interior do SESARAM? Não.”, refira-se que Miguel Albuquerque questionou ao SESARAM e aos responsáveis clínicos sobre a possibilidade da referida entrevista. O ora denunciado desconhece, e não tem obrigação de saber, se algum dos outros candidatos solicitou acesso ao interior do SESARAM. No entanto, refira-se que o SESARAM, EPERAM, é uma entidade pública. Assim sendo, crê-se que o acesso a estabelecimentos do SESARAM, EPERAM, deve ser concedido aos diversos partidos/candidatos, quando devidamente solicitado, e desde que não comprometa a prestação de cuidados de saúde à população, que cabe a esta entidade zelar» (processo ALRAM.P-PP/2025/20).

3.2. Quanto à SESARAM, respondeu, em resumo, o seguinte:

- «estamos perante meras comunicações informativas de manifesto interesse público, de conteúdo factual e sem qualquer carácter promocional, muito menos propagandístico» (processos ALRAM.P-PP/2025/20 e 22);

- «ao contrário do referido na participação, o acesso a estabelecimentos do SESARAM, EPERAM é concedido aos vários partidos, quando devidamente solicitado e desde que não comprometa a prestação de cuidados de saúde à população, que cabe a esta entidade proteger» (processo ALRAM.P-PP/2025/20).

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



5. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 27-01-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 60.º da LEALRAM e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 135.º da mesma Lei.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 22-02-2025 (processos ALRAM.P-PP/2025/20 e 22), é divulgado um vídeo na página pessoal de “Miguel Albuquerque”, em que esta entrevista, em instalações do SESARAM, mais precisamente no Hospital Dr. Nélio Mendonça, o chefe do respetivo bloco operatório.

b) A 24-02-2025 (processo ALRAM.P-PP/2025/22), é divulgado um vídeo na página pessoal de “Miguel Albuquerque”, em que esta entrevista, em instalações do SESARAM, mais precisamente no Hospital Dr. Nélio Mendonça, o respetivo diretor clínico.

c) As 2 publicações participadas foram realizadas após a marcação da data da eleição, cuja publicação em Diário da República ocorreu a 27-01-2025, pelo que os visados já se encontravam sujeitos aos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 60.º da LEALRAM.

d) Pesquisadas nas páginas de Facebook do Governo da Madeira (<https://www.facebook.com/GovernoRAM>) e do SESARAM (<https://www.facebook.com/sesarameperam>), não foram encontradas publicações contendo os vídeos participados.

e) O SESARAM, EPERAM é sujeito a superintendência e tutela do «*membro do Governo Regional responsável pela área da saúde*» (cf. artigo 5.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, aprovados em



anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, na sua atual redação).

f) Os vídeos divulgados enaltecem o investimento realizado, no Hospital Dr. Nélio Mendonça, pelo Governo Regional e pelo SESARAM, EPERAM, bem como os bons resultados desse investimento, para os pacientes e para a população da Região, e apelam à confusão entre a qualidade de candidato e a qualidade de Presidente do Governo Regional, como seja:

i) Na publicação das 19:01 de 22-02-2025 (processos ALRAM.P-PP/2025/20 e 22):

- Presidente do Governo Regional - *«Eu penso que é muito importante os nossos concidadãos estarem cientes do esforço de financiamento e, sobretudo, modernização que estamos a levar a efeito»*

- Presidente do Governo Regional - *«O que é muito importante para nós»*

- Presidente do Governo Regional - *«Eu vou-lhe dizer agora uma pequena história de como é que surgiu esta ideia que eu falei quer com o Pedro Ramos, quer com o diretor clínico com o Dr. Júlio, sobre este assunto já há um ano e tal, dois anos, porque tive um amigo que foi operado em São Paulo, porém eu penso que deve ter sido desta geração DA VINCI, e aquilo correu tão bem numa clínica de São Paulo, e ele na altura penso que não havia DA VINCI em Portugal quando ele foi operado, e foi a São Paulo, foi operado e disse maravilhas, e foi por isso mesmo que iniciamos a nossa conversa e depois todo o processo de aquisição.»*

- Presidente do Governo Regional - *«o nosso serviço regional saúde, é sempre um serviço prioritário em termos de investimento»*

ii) Na publicação das 18:58 de 24-02-2025 (processo ALRAM.P-PP/2025/22):

- Presidente do Governo Regional - *«merece o reconhecimento de todos os nossos concidadãos. Foi um esforço adicional financeiro do Governo»*

- Diretor clínico - *«Nos últimos três anos houve um investimento de 10 milhões de euros, que não foi apenas nas obras, nem no equipamento do robô, mas também equipamento cirúrgico de outra área.»*



- Diretor clínico - «*nós tínhamos, em 2020, 19 anestesiológicas, neste momento temos 34 e temos mais 4 aí a chegar [...]. Depois tivemos também mais neurocirurgiões, mais ortopedistas, mais cirurgiões cardiotorácicos, mais neurologistas*»

- Presidente do Governo Regional - «*E também um incentivo às carreiras, à fixação dos médicos cá.[...] É preciso dizer que os médicos aqui têm um incentivo à fixação.*»

- Presidente do Governo Regional - «*muitos concidadãos nossos que devem saber onde é que estamos a investir o dinheiro, a importância do investimento na saúde. [...] esses cuidados intensivos, de facto, são exemplares a nível dos serviços públicos de saúde no país, mas temos uma nova área agora dos AVCs.*»

- Presidente do Governo Regional - «*uma operação ultra complexa, tinham que ir aos Estados Unidos e agora fazemos aqui numa manhã, não é?*»;

- Diretor clínico - «*e aqui é um agradecimento muito grande [...] ao Governo, à tutela por pôr à disposição dos profissionais de saúde toda esta tecnologia*»;

- Presidente do Governo Regional - «*O novo hospital vai, quer dizer, será uma... Nós temos que investir maciçamente. Aliás, aquilo é uma área muito grande, mas é a nossa ideia, se nós conseguimos todos fazer um esforço no sentido de dotar o hospital de tecnologia de ponta, vai ser uma unidade, acho eu, de vanguarda, a nível nacional, de certeza. [...] 5 mil metros quadrados dos 171 mil metros quadrados da área de construção, que está a ser construída no hospital, vai ser exatamente para a área de investigação*».

g) O discurso, quer do Presidente do Governo Regional quer dos profissionais do Hospital gerido pelo SESARAM, é elogioso e pode ser percecionado como propagandístico.

h) O contexto de as referidas entrevistas terem sido realizadas em instalações do SESARAM, sujeito a superintendência e tutela do Governo, revela que, objetivamente, os recursos públicos foram colocados ao serviço do interesse da força política que suporta o Governo do atual Presidente do Governo Regional.

i) Não é razoável crer que as mesmas condições (instalações dos equipamentos médicos, declarações de profissionais de cargos elevados, tempo, etc.) fossem,



rigorosamente, disponibilizadas às demais candidaturas à presente eleição, nomeadamente se todas as tivessem solicitado.

j) Pelo que se conclui pelo favorecimento, pelo SESARAM, do candidato e atual Presidente do Governo Regional.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, punido no termos do artigo 135.º da LEALRAM.

b) No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.» -----

João Almeida e André Wemans saíram neste ponto da ordem do dia. -----

2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2025/21 - Cidadão | Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/60, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra o Governo Regional da Madeira, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa uma publicação, de 25 de fevereiro de 2025, na página do Governo Regional na rede social Facebook, com o seguinte teor:

«Miguel Albuquerque diz que solução para o problema habitacional é continuar a investir, como o seu Executivo tem feito, na habitação a custos controlados e a preços acessíveis. E complementar todo esse investimento com apoio às famílias, no pagamento dos créditos, nas entradas para a aquisição e nos arrendamentos.



O presidente o Governo Regional falava hoje durante a visita que fez hoje à empresa 'Century 21', na Rua da Carreira, uma empresa de imobiliário. Na qual recordou o investimento de 128 milhões em curso na área da Habitação e a aposta na habitação cooperativa. O governante lembrou ainda dois projetos de habitação a custos controlados que estão suspensos, devido à queda do Governo e à não aprovação do Orçamento, que representam mais de 270 novos fogos. Ler mais em www.madeira.gov.pt»

3. Na sequência da participação apresentada, foi criado o processo ALRAM.P-PP/2025/21, tendo sido notificado o Presidente do Governo Regional da Madeira para se pronunciar sobre a mesma.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Presidente do Governo Regional alegar, em síntese, o seguinte:

- a) que a publicação em causa não tem um «caráter promocional», contendo apenas o balanço da atividade desenvolvida pelo Governo regional;
- b) que o Presidente do Governo Regional «aponta uma eventual solução para o problema da habitação, usando da sua liberdade constitucional de expressar opinião», sem fazer nenhuma promessa para o futuro.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas



dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

7. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

8. Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

9. A norma do artigo 60.º da LEALRAM obriga os titulares de cargos públicos ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, no exercício das suas funções, durante o período eleitoral.

10. Cumpre, então, apreciar a publicação objeto de participação e aferir se a sua promoção pelo Governo Regional, cujos titulares são, também, candidatos à eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso, implica uma violação daqueles deveres de neutralidade e de imparcialidade, interferindo no processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral.



11. A publicação em causa refere-se às declarações que o Presidente do Governo Regional proferiu durante uma visita a uma empresa. Tal publicação pode ser entendida como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão Governo Regional e pelos seus titulares no âmbito da sua intervenção na área – atente-se na frase «Miguel Albuquerque diz que solução para o problema habitacional é continuar a investir, como o seu Executivo tem feito».

12. A mensagem que se encontra na publicação pode, igualmente, ser entendida como uma promessa para o futuro – note-se que a referência aos projetos que ficaram *suspensos* na sequência da não aprovação o orçamento pode ser entendido como uma referência a projetos futuros.

13. Assim, ao promover a publicação em causa e ao transmitir uma visão positiva do trabalho desenvolvido pelo órgão e pelos seus titulares, a mensagem do Governo Regional tem a suscetibilidade de se confundir como uma mensagem de propaganda das candidaturas (note-se que alguns titulares do órgão são candidatos à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) e de, assim, interferir no processo de formação de vontade dos eleitores.

14. Assim, ao promover tal publicação, o Governo Regional e os seus titulares não cumprem, como lhes é devido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

15. Face ao que antecede, delibera:

a) remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LERALRAM;

b) no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar o Presidente do Governo Regional para que, no prazo de 48 horas, promova a remoção da publicação em causa no processo;



c) notificar os partidos políticos, no momento em que for remetida a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público para que, querendo, se constituam assistentes, nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - Processo ALRAM.P-PP/2025/23 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações DN-Madeira)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/64, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 23 de março de 2025 foi apresentada uma participação contra o Presidente do Governo Regional, por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito à publicação de uma notícia, no dnoticias.pt ([Albuquerque critica partidos que contestam obra de São Vicente – DNOTICIAS.PT](https://dnoticias.pt)), em 25/02/2025, com o título “Albuquerque critica partidos que contestam obra de São Vicente”, sobre declarações proferidas pelo Presidente do Governo Regional durante a visita a obra em São Vicente.

Do teor da publicação participada destaca-se o seguinte:

«Miguel Albuquerque deixa nas mãos dos eleitores se será ele quem vai ou não inaugurar a empreitada da frente mar de São Vicente, uma obra que tem dado polémica nos mais diversos quadrantes. O presidente do Governo Regional considera que a mesma cumpre o quadro legal e acusa a oposição de aproveitamento eleitoral.



“Estamos em vésperas de eleições e como são especialistas na dinâmica das ondas são contra. Já sabemos o que a casa gasta, mas vão ver que vai ficar uma obra maravilhosa”, reagiu numa altura em que visitava o andamento dos trabalhos que deverão estar concluídos em Junho e tendo a seu lado o actual presidente de Câmara em exercício e ainda José António Garcês que tem o mandato suspenso por ser candidato pelo PSD-M nas eleições regionais. »

3. Notificado o Presidente do Governo Regional para se pronunciar, apresentou resposta alegando que *«(...) o Governo Regional e, em particular, o seu Presidente, não têm qualquer responsabilidade na formulação dos títulos que os meios de comunicação social criam na redação dos artigos, pois esse é um trabalho livre dos respetivos jornalistas autores dos mesmos. (...).*

Da leitura do referido artigo do jornalista do Diário de Notícias, não se verificam quaisquer críticas do Presidente do Governo Regional à oposição (entenda-se, partidos políticos); (...)

O Presidente do Governo Regional simplesmente referiu que "Estamos em vésperas de eleições e como são especialistas na dinâmica das ondas, são contra."

A questão que se impõe é a de que o Presidente do Governo Regional, nas suas declarações (que são transcritas pelo jornalista), não identifica a quem se refere. (...) Mas note-se que o mesmo artigo, logo de seguida, refere que, e transcreve-se: "...a obra que tem sido amplamente debatida e escrutinada pelas associações ambientalistas que interpuseram acções judiciais...". (destaque nosso - in

<https://www.dnoticias.pt/2025/12/25/439559-albuquerquecritica-partidos-que-contestam-obra-de-sao-vice>).»

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»*

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar*



diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

6. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Daí decorre a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

9. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que na notícia publicada sob o título “Albuquerque critica partidos que contestam obra de São Vicente”, no dnoticias.pt, no dia 25/02/2025, é referido que o Presidente do Governo Regional, durante a sua visita à obra da frente mar de São Vicente, acompanhado do Presidente da Câmara em exercício e do candidato do PSD-M nas eleições regionais José António Garcês, declarou o seguinte: “Estamos em vésperas de eleições e como são especialistas na dinâmica das ondas são contra. Já sabemos o que a casa gasta, mas vão ver que vai ficar uma obra maravilhosa”.



10. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

11. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

12. Assim, com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

13. Atendendo ao acima exposto e tendo em conta a prova carreada no caso em apreço, fica a dúvida sobre a quem se queria referir o Presidente do Governo Regional ao proferir tal comentário, se aos partidos da oposição ou, conforme alegado em sede de pronúncia pelo visado, às associações ambientalistas referidas na mesma notícia, pelo que não é possível aferir se violou os deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem em período eleitoral.

14. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o processo por não se verificarem indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.» -----

2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2025/24 - Cidadão | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações DN-Madeira)



A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio e Fernando Silva, e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Frederico Valente Nunes, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 23 de setembro de 2025, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito a uma notícia, publicada no Diário de Notícias Madeira e dn.noticias.pt (<https://www.dnoticias.pt/2025/2/25/439557pedro-fino-destaca-compromisso-da-regiaocom-as-energias-renovaveis>), em 25/02/2025, com o título “Pedro Fino destaca compromisso da Região com as energias renováveis”, sobre a intervenção do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas no workshop de apresentação das conclusões do Estudo Green Ports Madeira.

3. Notificado para se pronunciar, vem o visado apresentar resposta alegando, em síntese, que “Na sequência da intervenção (...) no workshop de apresentação das conclusões do Estudo Green Ports Madeira, que decorreu na Gare Marítima da Madeira, no dia 25 de fevereiro de 2025, esta Secretaria Regional através da APRAM, S.A., remeteu, a diversos órgãos de comunicação social, uma nota de imprensa alusiva ao evento, que se junta em anexo.”



Refere ainda que “ (...) na sua intervenção, limitou-se a referir factos que se coadunam com o dever de informar e remetendo-se apenas ao assunto específico do workshop, sobre eficiência energética e energias renováveis, cujas áreas tutela. Em nenhuma ocasião proferiu elogios à atuação governativa ou apelou a algum comportamento.

(...) Acresce que não controla o conteúdo das notícias veiculadas pelos órgãos da comunicação social e a forma como são transmitidas. Por último, rejeita que a sua atuação viola os princípios da neutralidade e imparcialidade. (...)”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

7. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

8. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretende acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. Não obstante a sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede os titulares de cargos públicos de participar em eventos oficiais, como o que está em causa, no exercício das suas funções.



9. No caso em apreço, da análise do teor da notícia participada não resultam indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas na sua intervenção no workshop de apresentação das conclusões do Estudo Green Ports Madeira.

13. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o presente processo.» -----

2.16 - Processo ALRAM.P-PP/2025/25 - Cidadão | CM São Vicente | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/63, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de São Vicente, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Está em causa na participação uma publicação, de 18 de fevereiro de 2025, que se encontra na página Município de São Vicente - Madeira, na rede social Facebook, com o seguinte conteúdo:

«A Câmara Municipal de São Vicente, na Madeira, reafirmou, esta manhã, o seu compromisso com o desenvolvimento social, cultural e desportivo do concelho através da assinatura de protocolos com as instituições, associações e clubes. A cerimónia, liderada pelo Presidente em exercício, Fernando Góis, e pela vereadora Rosa Castanho, formalizou o apoio financeiro às entidades para que promovam atividades em diversas áreas, como foco na população mais vulnerável, como crianças, jovens e seniores. O investimento na ordem dos 623 mil euros foi distribuído da seguinte forma: Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, até ao valor de € 235.434,13 euros; Grupo Coral de São Vicente, até ao valor de €8.400,00 euros; Casa do Povo da Boaventura, até ao valor de € 6.000,00 euros; Associação Cultural e Desportiva



da Boaventura, até ao valor de € 6.000,00 euros; Casa do Povo de São Vicente, até ao valor de € 24.000,00 euros; Casa do Povo de Ponta Delgada, até ao valor de € 25.200,00 euros; Associação Desportiva e Recreativa de Ponta Delgada, até ao valor de € 13.200,00 euros; Valour Futebol Clube - Associação Cultural, Recreativa e Desportiva do Rosário, até ao valor de € 18.000,00 euros; Clube Naval de São Vicente, até ao valor de € 15.000,00 euros; Associação de Tiro e Caça de São Vicente, até ao valor de € 3.840,00 euros; Associação Cultural e Desportiva de São Vicente, até ao valor de € 60.000,00 euros; ADENORMA - Associação de Desenvolvimento da Costa Norte da Madeira, até ao valor de € 120.000,00 euros; Associação de Solidariedade Social Crescer sem Risco, até ao valor de € 12.000,00 euros; Centro Social e Paroquial do Bom Jesus de Ponta Delgada, até ao valor de € 4.800,00 euros; Centro Social, Cultural e Paroquial de São Vicente, até ao valor de € 4.800,00 euros.»

3. A participação em causa deu origem ao processo ALRAM.P-PP/2025/25, tendo sido notificado o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.

4. O Presidente da Câmara Municipal de São Vicente foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a publicação em causa diz respeito à assinatura de vários protocolos, que tem ocorrido todos os anos.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»

6. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»



(Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

7. Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

8. Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

9. A publicação em causa contém uma descrição dos projetos promovidos pela Câmara Municipal de São Vicente, sem conter promessas para o futuro e sem ter expressões que permitam enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico.

10. Tal publicação contém uma fotografia do Presidente da Câmara Municipal em exercício de funções, que, legalmente, substituiu o Presidente eleito, na



medida em que este suspendeu o mandato por ser candidato à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

11. O conteúdo das publicações não permite concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas previstos nos artigos 60.º da LEALRAM.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

2.17 - Processo ALRAM.P-PP/2025/26 - Cidadão | Presidente Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública (publicação no instagram)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/59, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No decurso do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, fixada para 23 de março, pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente do Governo Regional, com fundamento em alegada violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. A queixa tem por objeto uma publicação conjunta, disponibilizada em 12 de fevereiro de 2025, na rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/reel/DF-RzC-Okej>), nas páginas “miguelfalbuquerque” e “miguelfalbuquerque e psd_madeira”, contendo um vídeo, a imagem do Presidente do Governo Regional e o seguinte texto na legenda: “Na Madeira, com a liderança dos governos do PSD, trabalhar para que qualquer cidadão se sinta em igualdade de oportunidades e acessos sempre foi uma prioridade. A construção e o investimento em infraestruturas rodoviárias vieram aproximar as populações, dirimir distâncias e aumentar a segurança na mobilidade. Esta ligação na zona oeste é um bom exemplo desta política.”. Do vídeo, protagonizado pelo



Presidente do Governo Regional, consta a seguinte declaração: *“Em termos de acessibilidades, uma das prioridades do meu governo foi, sem sombra de dúvida, concretizar a ligação em via rápida, por túnel, entre a Madalena do Mar e a rotunda do Arco da Calheta. Foi uma obra determinante para a zona oeste da Madeira e foi um investimento de 70 milhões de euros.”* (publicação, vídeo e respetiva transcrição em anexo).

3. Na página “miguelfalbuquerque”, o seu titular está identificado como Presidente do Governo Regional da Madeira.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente do Governo Regional veio dizer, em síntese, que a publicação em causa foi feita na página pessoal do candidato Miguel Albuquerque, na sua rede social do Instagram, devidamente identificada como sendo de Miguel Albuquerque candidato, e não como Presidente do Governo Regional e que a disposição constante do artigo 6.º da LEALRAM não proíbe um candidato de poder fazer a sua campanha, não obstante ser simultaneamente titular de um órgão Região.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.»*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.



7. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretende acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. Da análise da publicação e das restantes informações constantes da página pessoal, não é possível afirmar que o visado tenha, pelo cargo que desempenha, divulgado informação privilegiada, daí não resultando indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.18 - Processo ALRAM.P-PP/2025/27 - Cidadão | SR Inclusão, Trabalho e Juventude e CM Ribeira Brava | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (sessão de esclarecimento sobre apoios sociais)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Anastácio e Fernando Silva, a abstenção de Frederico Valente Nunes e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Rogério Jóia e Mafalda Sousa, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No decurso do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, fixada para 23 de março, pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro, foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra a Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude e a Câmara Municipal da Ribeira Brava, com fundamento em alegada violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. A queixa tem por objeto a disponibilização de duas publicações, uma na edição *on line* do Jornal “Diário de Notícias”, em 10 de fevereiro de



2025 (<https://www.dnoticias.pt/2025/2/10/437616-ribeira-brava-promove-sessao-de-esclarecimentos-sobre-apoios-sociais/>) outra, em 9 de fevereiro de 2025, na página da Câmara Municipal da Ribeira Brava, na rede social *Facebook* (<https://www.facebook.com/camaramunicipaldaribeirabrava/>).

Ambas as publicações versam a realização de uma sessão de divulgação e esclarecimento sobre os apoios sociais concedidos pelo Governo Regional às famílias da Região, que ocorreu em 10 de fevereiro de 2025, no Salão Paroquial da Ribeira Brava, tendo sido organizada pela Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, no âmbito da iniciativa Governo Mais Próximo – 2025.

3. Notificados para se pronunciarem sobre o teor das participações apresentadas, os visados vieram, em síntese dizer o seguinte:

- Gabinete da Secretaria Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude: Que a iniciativa "Governo Mais Próximo", que tem decorrido nos últimos anos, sem ligação a qualquer ato eleitoral, tem um carácter exclusivamente informativo, incidindo na divulgação dos objetivos e condições de acesso aos programas e medidas de apoio social disponíveis em várias áreas.
- Vice-Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava: Que a sessão de divulgação e esclarecimento objeto de participação foi solicitada pela Direção Regional da Cidadania e Assuntos Sociais e não pelo Município da Ribeira Brava, não tendo contado com a participação ativa de quaisquer órgãos autárquicos relativamente à exposição de apoios sociais; que, esteve presente nessa sessão de divulgação e esclarecimento apenas na qualidade protocolar de Presidente da Câmara Municipal.

4. A data da eleição para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi fixada pelo Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025, de 27 de janeiro.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.». Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. Nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM (Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

7. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretende acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. Não obstante a sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade, tal não impede os titulares de cargos públicos de participar em eventos oficiais, como o que está em causa, no exercício das suas funções.

9. No caso em apreço, das declarações proferidas não resultam indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os visados em período eleitoral.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

Relatórios

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 de fevereiro e 4 de março

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 de fevereiro e 4 de março - 63 processos. -----



Esclarecimento

2.20 - Redes Sociais - conteúdos - março

A Comissão apreciou a proposta apresentada pelos serviços de conteúdos a disponibilizar nas redes sociais durante o mês de março, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, aprová-la, a que acrescem as alusivas ao programa “Mesa de Voto”. -----

Foi dada nota da saída de uma funcionária da área funcional da “Comunicação e Relações Públicas”. -----

Cooperação Internacional

2.21 - Relatório Final da Missão de Observação e Cooperação Eleitoral - Eleições Gerais - República de Moçambique (09 de outubro de 2024)

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a ser remetido ao Chefe de Missão respetivo. -----

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração: -----

«Tendo o plenário desta Comissão tomado conhecimento do Relatório da Missão de Observação e Cooperação Eleitoral das eleições gerais da República de Moçambique e sendo do conhecimento público que a Missão de Observação e Cooperação Eleitoral realizada pela ROJAE-CPLP se cinge ao período final da campanha eleitoral e à data das eleições e que o número de observadores é reduzido, impossibilitando uma cobertura alargada dos locais de votação, as conclusões deste relatório não poderiam ser outras para lá daquilo que foi observado.

No entanto, é importante neste momento reafirmar aquelas que foram as conclusões da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOE UE) que esteve presente no país de 1 de setembro a 5 de novembro de 2024, e que no seu relatório escreveu (excertos do [relatório](#)):



- De uma forma geral, o dia das eleições decorreu de forma pacífica, mas a contagem e o apuramento dos resultados foram marcados por anomalias e erros graves e a extrema falta de transparência afectou negativamente a confiança pública nos resultados do processo.
- Os protestos que surgiram nos meses seguintes foram reprimidos violentamente pelas forças de segurança e deixaram mais de 300 mortos.
- Os observadores e interlocutores da UE referiram uma evidente inclinação das condições de concorrência a favor do partido no poder e uma delimitação pouco nítida entre o partido e os recursos estatais.
- Observadores da UE denunciaram casos de assédio político, intimidação e coerção por parte do partido no poder na maioria das províncias. No período pós-eleitoral, os direitos à reunião pacífica, à igualdade de tratamento, à segurança da pessoa e ao acesso à informação foram gravemente desrespeitados com a repressão violenta dos protestos da oposição.
- A cobertura noticiosa, tanto pela rádio como pela televisão nacionais, foi fortemente tendenciosa a favor da FRELIMO, de Daniel Chapo e da narrativa governamental.
- Embora a MOE UE não tenha observado falhas sistemáticas durante o processo de votação, a fase subsequente de contagem careceu de transparência e de salvaguardas suficientes para garantir a integridade da contagem. O processo de contagem foi complicado e ineficiente, com observadores da UE a relatarem a invalidação deliberada de votos da oposição, casos de alteração fraudulenta dos resultados eleitorais a favor do partido no poder, indícios de preenchimento das urnas e casos de eleitores não encontrados nos cadernos de eleitores da sua mesa de voto (MV).
- Durante o apuramento distrital, a administração eleitoral não conseguiu assegurar um processo uniforme de introdução de dados, permitindo que os funcionários registassem resultados que não correspondiam aos resultados da



MV, deliberada ou inadvertidamente. A MOE UE observou vários casos de manipulação de resultados ao nível distrital e, em quatro locais, os observadores da UE foram convidados a abandonar o centro de apuramento no segundo dia do processo, depois de terem verificado discrepâncias entre os resultados da MV e os números apurados. Foram identificadas discrepâncias significativas no total de votos nas três eleições em pelo menos sete distritos, em todos os casos favorecendo o partido no poder.» -----

Expediente

2.22 - FAPPC - Convite: Projeto Erasmus+ Vote4All

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Mafalda Sousa representará a Comissão no evento em causa, tendo ficado de confirmar posteriormente a sua disponibilidade. -----

2.23 - AR - Divisão Museológica e para a Cidadania: Pedido de cartazes eleitorais

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência e reprodução dos materiais em causa, para os efeitos indicados, devendo, contudo, ser cumpridas as regras de empréstimo de espólio, nomeadamente a menção dos créditos das mesmas. -----

2.24 - Universidade do Minho - Eleições para a Assembleia Constituinte Portuguesa de 1975 - 50 anos: Pedido de materiais

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência e reprodução dos materiais em causa, para os efeitos indicados, devendo, contudo, ser cumpridas as regras de empréstimo de espólio, nomeadamente a menção dos créditos das mesmas. -----



2.25 - Supremo Tribunal de Justiça - Acórdão (Recurso Contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/258 (Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional - publicações na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do acórdão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi confirmada a infração e consequentemente a coima em que o visado foi condenado. -----

2.26 - Juízo Local Criminal de Braga - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/861 (Cidadão | JF Escudeiros e Penso (Santo Estêvão e São Vicente) (Braga) | Publicação Institucional - publicação na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos pela contraordenação em causa. -----

2.27 - Juízo Local Criminal de Bragança - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/912 (PS | CM Bragança | Voto antecipado - irregularidades na votação)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi decidido não pronunciar a arguida. -----

2.28 - Juízo Central Criminal de Santarém - Acórdão (freguesia de Mouriscas)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.29 - Ministério Público - DIAP Monção - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/374 (Cidadão | JF Pias e CM Monção | Publicidade institucional - outdoor)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.30 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/575 (Cidadão | CM Ribeira Brava | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas - publicação no Facebook)



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.31 - Ministério Público - DIAP Viseu - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/678 e 784 (Cidadãos | JF Tabuado (Marco de Canaveses) | Publicidade Institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento quanto ao crime e a remessa dos autos à Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Marco de Canaveses, para instrução e promoção da aplicação de coima. -----

2.32 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/711 (Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional - publicações nas redes sociais)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do duto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada nos termos do n.º 3 do artigo 277.º do Código de Processo Penal, importa esclarecer que, conforme dispõe o artigo 166.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao ato eleitoral.

Assim, salvo melhor entendimento, e por forma a assegurar o cumprimento da lei eleitoral e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 277.º do Código de Processo Penal, por força do que dispõe a LEOAL, procedendo o Ministério Público à notificação das referidas entidades.» -----



2.33 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Cascais - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/755 (Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional - publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi proposta a aplicação de coima pela prática de contraordenação. -----

2.34 - Ministério Público - DIAP Ponta do Sol (Madeira) - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/786 (Cidadão | CM Calheta (Madeira) | Publicidade Institucional - discurso por parte do Presidente da CM)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.35 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica do Entroncamento - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/940 (Cidadão | CM Entroncamento | Publicidade Institucional - publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.36 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.37 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Castelo Branco - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/106 (PCP | CM Fundão (Castelo Branco) e Antena 3 | Propaganda - dano)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



Orçamento 2025

2.38 - Despachos PAR: Extinção da cativação de verbas do orçamento e Reforço do orçamento

A Comissão tomou conhecimento dos despachos do Presidente da Assembleia da República de autorização da extinção da cativação de verbas e de reforço do orçamento da CNE, que constam em anexo à presente ata. -----

*

Por fim, o Presidente felicitou a intervenção de Teresa Leal Coelho e Frederico Valente Nunes na Conferência dedicada ao tema “Inteligência artificial, Democracia e Eleições”, no passado dia 27 de fevereiro de 2025.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim Mafalda Sousa, em substituição do Secretário. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral*.

O Secretário da Comissão, *João Almeida*.

Em substituição do Secretário, *Mafalda Sousa*.